



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288917-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A, é agravado CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2288917-40.2024.8.26.0000

Agravante: Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A

Agravado: Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Juíza: Maria Elizabeth de Oliveira Bortolotto

Voto nº 2.020 – tmbe

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARRINHOS DE BAGAGEM. TUTELA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Insurgência da ré com relação à decisão que deferiu o pedido da autora (fls. 266/271) para determinar que aquela se abstenha de interromper os serviços contratados, em sua integralidade, mantendo a frota integral de 811 (oitocentos e onze) carrinhos de bagagem, sob pena de multa diária, até o prazo limite da prorrogação do contrato de concessão ou revogação expressa da ordem judicial. Acolhimento. Os requisitos do art. 300 do CPC não foram preenchidos. Se a INFRAERO notificou a agravada para que ela desse continuidade aos serviços, quem se encontra obrigada a prestá-los é a própria concessionária, não a agravante, terceira alheia à relação jurídica do contrato de concessão. A ré não pode ser compelida a manter a prestação de serviços ad aeternum, sem o reajuste do preço. Precedente desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido para revogar a ordem direcionada à agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 272 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda.** em face de **Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.**, deferiu o pedido apresentado pela autora as fls. 266/271 para determinar que a ré se abstenha de interromper os serviços contratados, em sua integralidade, mantendo a frota integral de 811 (oitocentos e onze) carrinhos, sob pena de multa diária, até o prazo limite da prorrogação do contrato de concessão ou revogação expressa da ordem judicial.

A ré, ora agravante, alega que a decisão agravada é nula por

¹ Valor da causa: R\$ 916.920,00, em julho de 2024.

ausência de fundamentação, em nítida violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos artigos 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a agravante requer a reforma da decisão sustentando a ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito. Isso porque a agravada buscou fundamentar seu pedido em notificação recebida pela INFRAERO, a qual informou da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela concessionária até que seja realizado novo processo licitatório. Com isso, a agravada transpôs a sua obrigação para a agravante, sendo que esta última não possui qualquer relação jurídica com a INFRAERO.

Subsidiariamente, caso se entenda por manter a decisão de continuidade dos serviços, a agravante requer que seja determinado o imediato reajuste do preço do contrato, estabelecidos os parâmetros para a prestação dos serviços e fixada a data para a prorrogação, a fim de se evitar maiores prejuízos financeiros à agravante.

Recurso recebido e bem processado.

A decisão de fls. 98/99 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Contra essa decisão a agravante interpôs agravo interno. Foi deferido efeito suspensivo no agravo interno e, como consequência, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Posteriormente, a agravada apresentou pedido de reconsideração, instruído com os documentos de fls. 38/40, e, para evitar a interrupção abrupta da prestação de serviço, determinou-se a manutenção da prestação do serviço até o dia 04 de fevereiro de 2025.

A agravada apresentou contraminuta as fls. 104/118, requerendo o não provimento ao recurso e manifestando oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, o agravo interno ficou prejudicado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 266/271. Defiro o pedido da requerente, devendo a ré se abster de interromper os serviços contratados, em sua integralidade, mantendo a frota integral de 811 carinhos, sob pena de multa diária, até o prazo limite da prorrogação do contrato de concessão ou revogação expressa da ordem judicial.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se”.

A decisão agravada estendeu os efeitos da decisão de fls. 254/256, que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“Vistos.

Requer a empresa autora a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de interromper os serviços contratados, em sua integralidade, mantendo a frota integral de 811 carrinhos, sob pena de aplicação de multa diária, até o restabelecimento dos serviços.

2. Diante dos documentos que instruíram a petição inicial, defiro o pedido de antecipação da tutela, por considerar presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3. Com efeito, o cumprimento do contrato de fls. 71/79 é essencial para o correto funcionamento do aeroporto, devendo ser resguardado a frota integral de carrinhos.

4. Ante o exposto, determino que a ré se abstenha de interromper os serviços contratados, em sua integralidade, mantendo a frota integral de 811 carrinhos, sob pena de multa diária de R\$3.000,00,

limitada a 30 dias (...)”.

A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada. A fundamentação da decisão de fls. 272 é a mesma da decisão de fls. 254/256: o cumprimento do contrato de fls. 71/79 é essencial para o correto funcionamento do aeroporto, devendo ser resguardada a frota integral de carrinhos. Apesar de sucinta, a decisão considerou que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mérito, a antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência da existência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza, a decisão merece reforma.

A agravada é concessionária de serviço público, em razão de contrato de concessão celebrado com a INFRAERO (nº 02.2019.062.0049), com encerramento previsto para 04/08/2024 (fls. 31/60).

As partes firmaram o contrato de prestação de serviços de fls. 71/79, em 05/08/2019, tendo como objeto a prestação de serviço, pela contratada, de remanejamento de carrinhos de bagagem, compreendendo os serviços de manutenção, contagem, limpeza e coleta dos carrinhos de bagagem, nas dependências do Aeroporto Santos Dumont – Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) meses.

Em 02/08/2024, a agravada recebeu notificação da INFRAERO, para manter os serviços e equipamentos operacionais, haja vista que o novo processo licitatório ainda não foi concluído.

Por isso, requereu a extensão dos efeitos da tutela antecipada, o que foi concedido e ensejou este agravo de instrumento.

Analisando o contrato de prestação de serviços de fls. 71/79, verifica-se que não há cláusula que obrigue a agravante a continuar prestando serviços à agravada se a INFRAERO impuser essa obrigação à agravada.

A relação jurídica estabelecida entre a agravada e a INFRAERO é distinta da obrigação jurídica estabelecida entre a agravante e a agravada.

Isso significa que a agravante se comprometeu a prestar serviços por 60 (sessenta) meses a partir da assinatura do contrato com a agravada. Tal prazo se encerrou em 05/08/2024. A agravante não possui interesse em prorrogar o contrato (fls. 12).

Registre-se que antes de ajuizar a ação, a agravante requereu o reajuste do preço, o que foi negado pela agravada.

Se a INFRAERO notificou a agravada para que ela desse continuidade aos serviços, quem se encontra obrigada a prestar os serviços é a própria concessionária, não a agravante, terceira alheia à relação jurídica do contrato de concessão.

É importante consignar que a decisão agravada não estabeleceu um período para prorrogação, de modo que a agravante poderá ser prejudicada *ad aeternum*, pois não se sabe quanto tempo levará para que seja finalizada a discussão e prolatada a decisão de mérito no processo.

Assim, em cognição sumária, não foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser indeferida a tutela de urgência.

Tem-se, portanto, que os documentos que acompanharam a exordial, ao menos por enquanto, não são suficientes para indicar, seguramente, a probabilidade do direito invocado pela autora, ora agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais indicado, dessa forma, que a temática seja examinada depois da instauração do contraditório e da dilação probatória, oportunidade em que será possível ter melhor compreensão de todas as questões envolvidas na lide.

Logo, ante a ausência de elementos firmes capazes de ensejar a outorga da medida antecipatória de urgência, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada, revogando-se a ordem direcionada à agravante.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Antecipação dos efeitos – Ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo – Falta de requisito prescrito pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015 – Indispensável instrução. Agravo provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189723-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2019; Data de Registro: 14/10/2019).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a ordem direcionada à agravante.

EDUARDO GESSE
Relator